

AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVO REGIMENTAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94 — MG
(Registro nº 89.0007606-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Revisor: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Áutor: *Irene Martins Nogueira e outro*

Réu: *INAMPS*

Advogados: *Drs. Vicente Porto de Menezes e outro, Maria de Lourdes Soares de Carvalho*

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Prova de escolaridade. Concurso interno.

Interpretação controvertida de lei, aplicação das Súmulas 134 do TFR e 343 do STF. Carência de ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar a autora carecedora da ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Irenè Martins Nogueira e Maria José Ramos propõem Ação Rescisória de Acórdão da AMS nº

106.292-MS da 2ª Turma (Registro nº 6.183.654), contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, arrimadas no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, alegando, resumidamente, que; com mais duas pessoas impetraram Mandado de Segurança, visando prestar concurso para o cargo de Assistente Social. O Mandado foi ajuizado perante o MM. Juiz Federal da 6ª Vara, da Seção Judiciária de Minas Gerais, logrando êxito no primeiro grau de jurisdição, mas, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos reformou a decisão, quando, por força de liminar já haviam prestadas as provas.

As Autoras, servidoras públicas, cursavam o último ano de faculdade de Serviço Social, tendo concluído o curso em dezembro, sendo que as provas do concurso, se realizaram em janeiro seguinte, todavia, quando da inscrição ainda não estavam formadas. Alegam que a lei exige diploma só por ocasião da posse. Alinham em contrário ao Acórdão, rescindindo o acórdão do AMS 81.721-RJ, relatado pelo Sr. Min. José Dantas — 4ª Turma; REO 78.804-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins; REO 88.077-RJ e AMS 88.955-SP, Rel. Min. Costa Lima — 2ª Turma, *DJ* de 30-8-84, página 13809 e AMS 108.183-MG (Registro nº 7.209.878), Rel. Min. Nilson Naves. Indicam a violação no art. 19, da Lei 1.711, de 28-10-52, para pedir rescisão do Acórdão apontado, reconhecendo às autoras, o direito de virem suas provas corrigidas e apresentarem seus diplomas somente no ato da posse, juntarem os documentos hábeis. Citada a parte Ré (fls. 41vº e 42), apresentou, no prazo, a Contestação de fls. 43/44, onde alega que a ação indica apoiar-se em violação da lei, «porém com suporte em orientação jurisprudencial divergente» e aponta a Súmula 343 do Pretório Excelso, contraria a pretensão das Autoras e pede o indeferimento da inicial e a condenação das Autoras nas custas e honorários. Às fls. 57/66, o Acórdão que se pretende rescindir. A ação foi saneada à fl. 68. À fl. 71, certidão de trânsito em julgado do Acórdão. Aberto prazo para razões finais, comparecem as Autoras à fl. 79. O Ministério Público ofereceu o Parecer 1.343-CN, de fls. 81/83, opinando pela improcedência do pedido. A ação foi redistribuída em 26 de maio de 1989.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Na época em que foi proferido o acórdão rescidendo, dia 4 de março de 1986 (docs. de fls. 57/66), era de interpretação controvertida no extinto TFR a legislação apontada como atingida, pelas autoras nesta ação. A própria autora se encarregou de fazer tal prova, ao juntar a ementa do acórdão na AMS nº 108.183-MG, Relator Eminentíssimo Ministro Nilson Naves (doc. de fl. 35) e, ao esclarecer, na inicial (fl. 5) ter o TFR, depois de proferir o acórdão rescidendo em caso idêntico, decidido pela procedência da ação e reconhecido o direito de só fazer a prova da escolaridade por ocasião da posse, em concurso interno de ascensão. No mesmo sentido foi a decisão do

TFR na AMS nº 106.296-CE, Relator Eminente Ministro Carlos Thibau, DJ de 5-3-87. Em sentido contrário, citem-se as apelações em Mandado de Segurança nºs 106.415-PE, Relator Eminente Ministro Costa Lima, DJ de 8-5-86; 106.297-CE, Relator Eminente Ministro Costa Leite, DJ de 4-9-86 e 106.292-MG, Relator Eminente Ministro Costa Lima, DJ de 10-4-86. Em todas estas três AMS, o entendimento do extinto TFR foi de que, na ascensão funcional, é legítima a exigência de comprovação de escolaridade por ocasião da inscrição.

Caracterizada a divergência, aplicam-se as Súmulas nºs 134 do TFR e 343 do STF.

Julgo as autoras carecedoras da ação condenando-as nos honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Reverta-se em favor do réu, o depósito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Revisor):
Senhor Presidente, o edital do concurso pode impor as condições reputadas convenientes pela Pública Administração, desde que não afrontem o princípio da legalidade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não socorre os Autores. Com efeito, o art. 19, § 1º não desobriga a apresentação dos requisitos na data da inscrição. Limita-se a considerar título preponderante, quando o certame é exclusivamente de título, se o provimento depender de conclusão de curso especializado.

O v. acórdão rescindendo, conforme o fato narrado na causa de pedir, não afrontou esse dispositivo legal.

De outro lado, mesmo em se tratando de concurso para ascensão funcional, a tese do v. acórdão não se revela *contra legem*.

A titularidade pode ser imposta como requisito. No particular, tenho o seguinte entendimento: não se faz imprescindível, no momento da inscrição, o candidato comprovar o título formalmente, podendo, com validade, substituí-lo por qualquer outra prova idônea. É sabido, o diploma de Bacharel em Direito, registrado no Ministério da Educação, entre a conclusão do curso e a satisfação daquela formalidade, é compensado por Certificado de Conclusão do Curso.

Essa situação não se confunde com a não conclusão do curso.

Não há, pois, sequer em tese, a alegada violação literal da lei. O Autor é carecedor da ação. O A. perderá o depósito em favor do réu. Honorários de 10% do valor atribuído à causa.

EXTRATO DA MINUTA

AR 94 — MG — (Reg. nº 89.0007606-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Rev.: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Autor: Irene

Martins Nogueira e outro. Réu: INAMPS. Advs.: Drs. Vicente Porto de Menezes e outro, Maria de Lourdes Soares de Carvalho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou a autora carecedora da ação. (15-8-89).

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Pedro Acioli, Américo Luz e José de Jesus votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Os Srs. Ministro Miguel Ferrante, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão não participaram do julgamento.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 104 — SP
(Registro nº 89.0007616-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Revisor: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Autor: *Marcolino Manoel de Oliveira*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs.: Wainer Borgomoni e outro e Valdeci Inácio da Silva*

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Aposentadoria.

Não cumprimento do CPC, artigo 485, VII, por ter havido o pronunciamento judicial sobre o fato.

Carência de ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar o autor carecedor da ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Marcolino Manoel de Oliveira intenta Ação Rescisória, fundado no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional de Previdência Social, alegando

haver demandado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Privativa dos Feitos das Fazendas Públicas de Santos (autos 523/84) por se haver aposentado em 28-2-67, na condição de ex-combatente da II Grande Guerra Mundial, na vigência da Lei 4.297/63, no posto de moço de convés, quando deveria ser no de marinheiro de convés.

No 1º grau de jurisdição seu pedido foi procedente, em parte, tendo manifestado Recurso Adesivo, julgado pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gueiros Leite — Apelação Cível nº 99.526-SP — Registro nº 6.197.930, cujo acórdão, pretende-se rescindir, posto que não deu provimento aos recursos, mantendo, em consequência, a decisão do Juiz *a quo*, incorrendo, segundo o Recorrente, em desvio facto, quanto ao requerimento administrativo feito em 23 de abril de 1984, quando o ajuizamento da ação é de 27 de abril de 1984.

O apoio da Ação Rescisória é em alegado «erro de fato, resultante de atos ou de documentos», posto afirmado no voto do Eminentíssimo Ministro Relator que «o requerimento administrativo, que opõe à sentença é de 23 de abril de 1984 (fl. 50), posterior ao ajuizamento da ação», pede, afinal, a rescisão do acórdão apontado, e proferido novo julgamento para condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, nesse período de cinco anos, a contar de 28-5-79, até a data da citação inicial, ocorrida em 28-5-84, dos salários integrais, relativos ao posto de Marinheiro de Convés, ativo, atualizadas, na forma da Lei nº 6.899/81 e juros moratórios, despesas processuais e honorários, na base, estes, de 15%.

O autor juntou os documentos hábeis, certidão de trânsito em julgado, fl. 13, acórdão, rescindendo às fls. 38/43, depósito à fl. 44.

Citada a ré, fls. 47 e 47v. contestou fls. 49/53, aduzindo, resumidamente, não haver o Autor provado «ter recorrido administrativamente ao INPS», que o acórdão não merece reforma e que tal prova haveria de ser produzida na instância inicial.

Cópia da inicial junta às fls. 27/30, contém o elenco de provas, nenhuma referência constando ao fato do requerimento administrativo, não constando, também, da sentença de fls. 32/34, junta por cópia.

Pede a improcedência da ação.

Em razões finais comparece o autor com petição de fls. 52/53, indicando seu requerimento administrativo à fl. 37 onde se verifica que o espaço útil foi o resultante de uma quinta-feira, dia da protocolização administrativa e segunda-feira seguinte, o ajuizamento.

A ré comparece à fl. 55, reportando-se à contestação e pede que se impute ao autor as cominações da sucumbência.

A Subprocuradoria-Geral da República oferece Parecer de nº 792-MF, fls. 57/58, anota que o documento de fl. 37 foi apresentado após a decisão monocrática, não podendo servir de base à rescindibilidade da sentença, sendo pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Com o seu recurso adesivo (doc. de fl. 35), juntou o autor o documento de fl. 37, comprovando ter dado entrada de seu pedido, na esfera administrativa, no dia 23 de abril de 1984, quatro dias antes do ajuizamento da ação (doc. de fls. 27/30). Por ter o Eminentíssimo Ministro Relator afirmado em seu voto ser o requerimento administrativo posterior ao ajuizamento da ação (doc. de fls. 41/42), pretende o autor rescindir o v. acórdão sob o fundamento de ter havido erro de fato.

A pretensão do autor encontra intransponível obstáculo no § 2º do artigo 485 do CPC, por ter havido pronunciamento judicial sobre o fato. Pela sentença (doc. de fls. 32/34), está bem claro que:

«... O benefício ora concedido vigorará a partir da citação inicial, ato esse equiparado ao requerimento administrativo a que alude o art. 3º da Lei nº 6.950/81.»

Pela parte dispositiva da sentença ficou estabelecido que:

«O benefício vigorará a partir da citação inicial...» (fl. 34)

O acórdão rescindendo também apreciou a questão. Consta do voto condutor que:

«Tampouco pode ser valorado o recurso adesivo do autor, pois o requerimento administrativo que opõe à sentença é de 23 de abril de 1984 (fl. 50), posterior ao ajuizamento da ação.» (doc. de fl. 42)

O autor apresentou seu requerimento administrativo numa quinta-feira, dia 23 de abril de 1984 (doc. de fl. 37) e, na segunda-feira seguinte, ajuizou a ação sem fazer a menor referência ao citado requerimento e sem juntar qualquer prova nesse sentido (doc. de fls. 27/30). É evidente que o autor não ignorava a existência de seu requerimento e nada o impedia de juntar, com a inicial, cópia do mesmo. Não cumpriu ele o disposto no artigo 485, VII do CPC. Não se trata de documento novo porque o autor não ignorava a sua existência e era dever seu juntá-lo aos autos e com a inicial e não com o recurso adesivo.

Se erro de fato houve, não seria ele, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável à sua pretensão de receber os atrasados, a partir de sua aposentadoria, porque seu requerimento só foi protocolado na repartição administrativa 4 (quatro) dias antes do ajuizamento da ação. Theotônio Negrão nos seus Códigos de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 19ª ed. atualizada até 5-1-89, fl. 253, cita a seguinte decisão:

«Não é rescindível a sentença em que o juiz ainda quando errando na apreciação da prova, declarou expressamente que decidia como o fez porque determinado fato ocorrera» (RTJ 98/972. Neste sentido: RT 627/83).

Ora, se no acórdão rescindendo houve erro na apreciação da data do ajuizamento da ação (doc. de fls. 27/30), que é posterior, e não anterior à data do requerimento administrativo, declarou expressamente o Eminentíssimo Ministro Relator, em seu voto acolhido unanimemente pela Turma que decidiu, como o fez porque o ajuizamento fora posterior.

Julgo o autor carecedor da ação condenando-o nas custas e nos honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Reverta-se em favor do réu, o depósito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Revisor): Senhor Presidente, o v. acórdão rescindendo, de que foi Relator o ilustre Ministro Evandro Gueiros (AC nº 99.526-SP), registra, na fundamentação, a seguinte passagem:

«Tampouco pode ser valorado o recurso adesivo do autor, pois o requerimento administrativo que opõe à sentença é de 23 de abril de 1984 (fl. 50), posterior ao ajuizamento da ação» (fl. 42).

O erro de fato, para efeito de ação rescisória, não se confunde com a injustiça da decisão. O conceito é preciso, explícito no art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, *verbis*:

«Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.»

A narração do Autor não se amolda à hipótese normativa.

O egrégio Tribunal apreciou a causa consoante o conjunto probatório que validamente lhe fora apresentado.

Não conheço da ação.

O Autor perderá o depósito em favor do réu.

Honorários de 10% do valor atribuído à causa.

EXTRATO DA MINUTA

AR 104 — SP — (Reg. nº 89.0007616-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Rev.: Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Autor: Marcolino Manoel de Oliveira. Réu: INPS. Advs.: Drs. Wainer Borgomoni e outro e Valdeci Inácio da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou o autor carecedor da ação. (1ª Seção: 15-8-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Pedro Acioli, Américo Luz e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 126 — RJ
(Registro nº 89.7765-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Revisor: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Autor: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Ré: *Adília Augusta de Lemos Siqueira*

Advogados: *Drs. Milza D'Assunção Guidi e outro e Emilia Maria Barbosa dos S. Silva*

EMENTA: Processual Civil. Ação rescisória. Depósito prévio. Art. 488, inciso II, do CPC, autarquia.

I — Em ação rescisória, intentada por autarquia, é exigível o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

II — Ação rescisória julgada extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com base no artigo 485, inciso V, do CPC, propôs a presente ação contra Adília Augusta de Lemos Siqueira, objetivando rescindir acórdão da egrégia 3ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, proferido na Apelação Cível nº 31.893-GB.

O acórdão que se pretende desconstituir foi relatado nos seguintes termos:

«Adília Augusta de Lemos Siqueira ajuizou contra o INPS e a União Federal ação ordinária, a fim de obter a sua readaptação em cargo da série de classes de Contador (Código TC-302) daquela autarquia, com todos os conseqüentes direitos, desde a data do indeferimento da proposta de readaptação *ex officio*, feita pelo seu chefe imediato, juros de mora, honorários advocatícios à razão de 20% e custas

Diplomada Contadora a 29 de dezembro de 1945, alega que, durante espaço de tempo superior a 12 anos desempenhara «efetivamente no antigo IAPI e no INPS» ininterruptamente, atribuições cometidas — ordinariamente — a ocupantes da série de classes de Contador, tendo, entretanto, sido prejudicada por informações no sentido de que só poderia ser readaptada como técnico de Contabilidade, o que não aceitou, percorrendo, em vão, toda a via administrativa.

Com apoio nos arts. 43 e 44 da Lei 3.780, pede, portanto, a sua readaptação como Contador, sem sujeição à «prova de suficiência», requisito que considera contrário ao espírito e letra desse diploma.

Observa, ainda, que não precisaria demonstrar houvesse desempenhado todas as atribuições do cargo em que pretende readaptar-se.

«Não há necessidade, para readaptação, do exercício de todas as atividades da profissão, pois que nem sempre tem o funcionário oportunidade de executá-las todas. O que se exige é que haja permanência de atividades próprias da profissão em que deve ocorrer a readaptação. (*Apud* Corsíndio Monteiro da Silva, «Readaptação de Funcionários», 2^a ed., pág. 207)».

A causa foi contestada, à fl. 20, pelo INPS e à fl. 27 pela União.

Afirma-se que os trabalhos constantes do expediente de readaptação da autora não se enquadravam como próprios da classe de Contador e que ela não pôde ser readaptada sequer como Técnica de Contabilidade por ter sido considerada inabilitada na prova de contabilidade, a que não compareceu.

Afinal, pela sentença de fls. 48/52, o Juiz assim decidiu a controvérsia:

«Por economia processual, para evitar que, em outro pleito, venha a Autora a postular o cargo a que tem direito, à vista da prova dos autos, julgo da seguinte maneira: «a) Improcedente a ação para fazer readaptar a Autora no cargo de Contador, por não provado o exercício destas funções pela Autora. Não há qualquer amostragem, e há contradita do 1º Réu; b) a Autora tem direito à readaptação do cargo de Técnico de Contabilidade, independente da prestação da prova de habilitação exigida pelo Decreto-Lei nº 625/69, porque assim o reconhece o próprio 1º Réu, e que essa readaptação independeria da prestação da prova exigida pelo Decreto-Lei nº 625/69, porque constituído e reconhecido o direito pelo Réu, desde muito antes: havendo datado o início do desvio de função de 1958, tendo sido encontrada pela Lei nº 3.780/60 no

desvio como Técnico de Contabilidade, segundo o próprio Réu, não fôra a morosidade dos processos de readaptação pela burocracia administrativa, não teria sido alcançada a Autora sem ser readaptada pelo Decreto-Lei nº 625/69; — c) assim reconhecendo, mando que o INPS encaminhe ao Sr. Presidente da República o Decreto de readaptação da Autora no cargo de Técnico de Contabilidade, com ressarcimento a partir de 1969, data em que foi mandada relacionar para a prova de habilitação; d) pagar diferença de vencimentos entre o cargo de que é titular e o de Técnico de Contabilidade, desde setembro de 1969; e) pagar honorários ao advogado da Autora, 20% sobre o valor das diferenças que receber, e ressarcir as custas que houver despendido. Recorro de ofício — P.R.I. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1971 — (as) Maria Rita Soares de Andrade — Juiz Federal».

Inconformados, apelaram, a autora com as razões de fls. 55/59, e o INPS com as de fls. 64/66.

A Subprocuradoria-Geral da República «espera a anulação parcial da sentença, para que a ação seja julgada improcedente». (Fls. 18/20).

Decidindo, o então eminente Ministro Relator Márcio Ribeiro, após dar provimento ao apelo do INPS para julgar a ação improcedente, ficou vencido pelo voto do então saudoso Revisor, Ministro Esdras Gueiros, do seguinte teor:

«Do estudo que fiz dos autos e conforme as notas que tomei, *data venia*, cheguei à conclusão diferente à de V. Exa. não considero que tenha sido proferida *ultra petita* a decisão, porque a prova que a autora conseguiu trazer aos autos, dava perfeitamente margem à sua readaptação, senão como Contadora (de que aliás, possui título de nível superior), pelo menos como Técnica de Contabilidade, funções estas que comprovadamente exerceu.

Assim, com a devida vênia, de V. Exa., confirmo a sentença, negando provimento a todos os recursos, inclusive o da própria autora, porque não tinha direito, a meu ver, à readaptação no cargo de Contadora, mas tão-somente ao de Técnica em Contabilidade.» (Fl. 23).

Por entender que o Tribunal julgou *extra petita*, violando, assim, o disposto no artigo 128 da Lei Adjetiva Civil, intentou a presente rescisória a fim de que a mesma fosse julgada procedente para declarar-se nulo o julgado rescindendo, com todas as conseqüências legais.

Contestando a ação, a ré aduziu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, por não ter o INPS postulado novo julgamento da causa; como também pediu, em preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC. No mérito, sustentou que ao ajuizar a ação ordinária, visou, basicamente, à

sua readaptação, sendo certo que o INPS ao contestar o pedido formulado na aludida ação ordinária não hesitou em reconhecer o direito de a autora ser readaptada como Técnica de Contabilidade. Ponderou, ainda, que o acórdão foi proferido por maioria de votos, por conseguinte, poderia a Autarquia ter interposto embargos infringentes, providência que não tomou porque sabia assistir à autora o direito de ser readaptada, no mínimo, no cargo de Técnico de Contabilidade, conforme reconhecera, inclusive, administrativamente. Salientou, também, que após a execução do v. acórdão e já se achando no pleno exercício das atribuições de Técnico de Contabilidade, o próprio autor convocou-o para se submeter à prova de acesso à série de classes de Contador, tendo a ré obtido média e, em consequência, já se encontra no efetivo exercício do cargo de Contador (docs. de fls. 55/58).

Nas razões finais as partes renovaram os argumentos expendidos na inicial e na contestação (fls. 57/69 e 71).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 83/85).

É o relatório.

Ao revisor.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, como ficou evidenciado no relatório, a ré, em sua contestação, levantou duas preliminares, dentre as quais uma é, ao meu ver, intransponível para o conhecimento da presente ação.

Sustenta a ré que o processo deve ser extinto pela ausência do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tenho que os argumentos merecem guarida uma vez que a jurisprudência dos nossos tribunais é tranqüila ao afirmar que as autarquias não estão contempladas na exceção do parágrafo único do artigo 488, da Lei Adjetiva Civil, devendo, dessa forma, recolher o depósito a que alude o inciso II, do prefalado dispositivo.

Aliás, o colendo Tribunal Federal de Recursos ao editar a Súmula nº 129 dispôs, expressamente, *verbis*:

«É exigível das autarquias o depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, para efeito de processamento da ação rescisória.

Na mesma linha, recentemente o Pretório Excelso ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 111.669-2-CE, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, publicado no *DJ* de 21-4-89, decidiu matéria idêntica, cuja ementa é do seguinte teor:

«EMENTA: Ação rescisória. Depósito prévio (art. 488, II, do Código de Processo Civil). Autarquia. Art. 26 da Lei nº 6.439/77.

Em ação rescisória, promovida por autarquia, também é exigível o depósito prévio, de que trata o inc. II do art. 488 do C. P. Civil, não o dispensando o art. 26 da Lei nº. 6.439, de 1977.

Precedentes.

RE não conhecido.»

Por conseguinte, e por compartilhar a mesma linha de entendimento, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito.

É o meu voto

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Revisor): Trata-se de rescisória proposta por autarquia federal, em que a inicial veio desacompanhada da prova do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

A irregularidade foi argüida na contestação, havendo a Autora, em réplica, sustentado a inexigência da mencionada formalidade às autarquias.

A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, no entanto, consolidou-se em sentido contrário, conforme sumulado no verbete nº 129, que soa:

«É exigível das autarquias o depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, para efeito de processamento da ação rescisória».

Coerente com esse entendimento, tenho que, no caso em tela, se ressen-te o processo de pressuposto essencial a seu desenvolvimento válido, razão pela qual, na forma prevista no art. 267, V, do CPC, voto pela sua extinção.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 126 — RJ — (Reg. nº 89.7765-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Rev.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Ré: Adília Augusta de Lemos Si-queira. Advs.: Drs. Milza D'Assunção Guidi e outro e Emilia Maria Barbo-
sa dos S. Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo. (8-8-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. O Sr. Min. Carlos Velloso não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROL-
LEMBERG.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 196 — MG**

(Registro nº 89.7837-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravados: *Maria da Penha Barbosa da Silva e outros*

Advogados: *Drs. Paulo Machado da Silva e outros e Nilda de Moura Souza e outro*

EMENTA: Ação rescisória. Despacho saneador que considerou desnecessária a realização de perícia. Agravo regimental.

Ação ordinária de cobrança de prêmio da «Loto», julgada procedente em 1ª instância, cuja sentença foi confirmada por acórdão do antigo TFR.

A pretensão da autora de que se faça perícia no curso da rescisória, já que não realizada em primeiro grau, importaria, se acolhida, no rejuízo da causa ou no pré-julgamento da decisão rescindenda; daí o improvimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: A presente ação rescisória visa desconstituir acórdão proferido na AC nº 99.238-MG, que manteve sentença do MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Minas Gerais (fl. 37).

Trata-se de ação ordinária de cobrança de prêmio da «Loto», julgada procedente em 1ª instância.

Ao processar-se a presente rescisória, o relator, então o eminente Ministro Costa Leite, despachou à fl. 368:

«I — Não há necessidade de produção da perícia requerida pela autora. Se o Tribunal entender que a mesma deveria ter sido deferida, em primeiro grau, simplesmente rescindir o julgado, sem rejulgar a causa, pois que tanto implicaria supressão de instância.

II — Dou o feito por saneado. Digam as partes em razões finais.

III — P. e I.»

A CEF, autora, interpôs agravo regimental, insistindo na prova pericial.

Instalado o STJ, S. Exa. determinou a redistribuição do feito (Ato Regimental nº 01/89), vindo-me, por isto, os autos.

Despachei à fl. 387 vº, *in verbis*:

«Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, que se me afiguram óbvios (fl. 368). Nos termos do disposto no artigo 259 do Regimento Interno do TFR, aplicável no STJ, *ex vi*, do § único do artigo 24 do Ato Regimental nº 1, apresentarei o feito em mesa, pois a competência *in casu* é, realmente, da 1ª Seção (§ 1º, inciso II, do artigo 7º).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Não houve perícia em primeira instância e a Caixa quer que a mesma se faça no curso da ação rescisória. Tal pretensão, se atendida, importaria no re julgamento da causa ou no pré-julgamento da ação rescisória, consoante afirmou o eminente Ministro Costa Leite no despacho agravado, que mantenho, para negar provimento ao agravo (Regimento Interno do STJ, artigo 259).

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na AR nº 196 — MG — (Reg. nº 89.7837-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Agravante: Caixa Econômica Federal. Agravados: Maria da Penha Barbosa da Silva e outros. Advogados: Drs. Paulo Machado da Silva e outros e Nilda de Moura e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (8-8-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não compareceu à sessão por motivo justificado

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.